

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
KATHARINA DE CARVALHO MARQUES FAGUNDES**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A Aplicação das Medidas Protetivas de Urgência na
Comarca de Crixás - Estado de Goiás**

**RUBIATABA/GO
2018**

KATHARINA DE CARVALHO MARQUES FAGUNDES

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A Aplicação das Medidas Protetivas de Urgência na
Comarca de Crixás - Estado de Goiás**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Márcio Lopes Rocha.

**RUBIATABA/GO
2018**

KATHARINA DE CARVALHO MARQUES FAGUNDES

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A Aplicação das Medidas Protetivas de Urgência na
Comarca de Crixás - Estado de Goiás**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Márcio Lopes Rocha.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

**Professor Mestre Márcio Lopes Rocha
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

A minha inspiração vizinha Eleuza Marques, pois confiou em mim e me deu esta oportunidade de concretizar e encerrar mais uma caminhada da minha vida. Sei que ela não mediu esforço pra que este sonho se realizasse, sem a compreensão, ajuda e confiança dela nada disso seria possível hoje. A ela além da dedicatória desta conquista dedico a minha vida.

AGRADECIMENTOS

A minha formação não teria sido possível sem a colaboração, estímulo e empenho de diversas pessoas. Gostaria, por este fato, de expressar toda a minha gratidão e apreço a todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para que meu sonho se tornasse uma realidade. A todos quero manifestar os meus sinceros agradecimentos.

Agradeço em primeiro lugar a Deus que iluminou o meu caminho durante esta caminhada.

A minha filha Lorenza Lara, ainda tão pequenina, sempre me esperava chegar da faculdade com um belo sorriso em seu rosto.

Ao meu namorado Welton Lara, por toda paciência, compreensão, carinho e amor, e por me ajudar muitas vezes a achar soluções quando elas pareciam não aparecer. Você foi a pessoa que compartilhou comigo os momentos de tristezas e alegrias. Além deste trabalho, dedico todo meu amor a você.

Ao meu orientador, Mestre Márcio Rocha, grande professor e grande pessoa. Muito obrigado por suas análises minuciosas e sugestões de grande valia para a conclusão da minha monografia.

Ao grande professor mestre Rogério Lima, que no início do curso foi meu primeiro professor de penal e pela forma com que me transmitiu o interesse por esta matéria.

A todos os professores do Curso de Direito, que foram tão importantes e essenciais na minha vida acadêmica e no meu aprendizado jurídico.

A esta Universidade eu deixo meu agradecimento profundo porque sempre encontrei os recursos necessários para evoluir e alcançar todas as metas.

EPÍGRAFE

“Não concordo com uma palavra do que dizes, mas defenderei até o último instante
seu direito de dizê-la.”

Voltaire

RESUMO

O objetivo desta monografia é analisar as medidas protetivas de urgência usadas pela legislação brasileira após a Lei nº 11.340 de 2006, destinadas a proteção das vítimas de seus agressores, tendo como plano em específico na Comarca de Crixás. Para atingimento deste objetivo, o autor desenvolveu o estudo diante dessa análise de forma empírica, acompanhando a imposição dessas medidas pelas informações locais e expondo relacionados procedimentos metodológicos o uso da revisão bibliográfica e dos artigos da Lei 11.340 de 2006. A composição da monografia se fará em três capítulos, com objetivos pré-estabelecidos e voltados para resolução da problemática. É corolário que em posse dessas áreas tanto meio, quanto fim, jamais se desenvolve um trabalho de tamanha complexidade se não sustentarmos nos princípios constitucionais, tais como a dignidade da pessoa humana e todos aqueles que dizem respeito aos direitos e garantias individuais. O Direito das mulheres dentro do direito brasileiro foi aos poucos se equiparando ao dos homens, mediante uma luta considerável, e que pode levar a uma reflexão sobre os maus tratos e a evidência de uma realidade inglória. As mesmas, que com bastante representatividade na sociedade não recebiam um tratamento adequado, necessitando de anos para ter gradativamente seus direitos reconhecidos. A Lei Maria da Penha veio para externar uma realidade brasileira no sentido de coibir a ação dos agressores em meio as mulheres, que se tornam vítimas dentro dos ambientes domiciliares. Mostra-se entretanto pela pesquisa no Fórum da Comarca de Crixás e na Delegacia de Polícia Civil de Crixás um pequeno número de medidas protetivas impostas, devido também a um baixo número de denúncias, como posta na monografia.

Palavras-chave: Agressão. Crixás. Estado. Mulher. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to analyze how the protection measures adopted by Brazilian legislation after Law 11,340 of 2006, protecting the actions of its investors, in view of the specification of the Region of Crixás. For this purpose, the author had the same result of an empirical analysis, accompanied by a bibliographical analysis and the articles of Law 11.340 of 2006. The composition of the monograph in three chapters, with pre-established objectives and aimed at solving the problem. The corollary right that nature has as a condition to support their constitutional rights, such as the dignity of the human person and their rights that are directed to individual rights and guarantees. The law of women within Brazilian law was to equate with men, through a considerable struggle, which may lead to a reflection on the mistreatment and evidence of an inglorious reality. The similar, representative and uninterrupted nature of a program is necessary for women to participate in an adjustment process. The Maria da Penha Law came to the outside as a Brazilian reality in the sense of curbing an action of the aggressors in the environment as women, who become victims within the domiciliares environments. See also the Survey in the Calculus and Participation Forum of the Crimean Civil Police, a small number of sessions of prosthetics, also called a low number of denunciations, as in the monograph.

Keywords: Aggression. Crixás. State. Woman Lei Maria da Penha.

Traduzido por Maria Elizete Teixeira de Castro, graduada em Letras pela Universidade Estadual de Goiás

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1: Total de Processos Arquivados entre 01/01/2018 e 21/05/2018.....	42
Ilustração 2: Medidas Protetivas de Urgência - Inquérito	43
Ilustração 3: Processos em Andamento – Medidas Protetivas.....	44

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF: Constituição Federal

CNJ: Conselho Nacional de Justiça

DPC: Delegacia de Polícia Civil

Nº: Número

OEA: Organização dos Estados Americanos

ONU: Organização das Nações Unidas

SPM: Secretaria Nacional de Política para as Mulheres

STF: Supremo Tribunal Federal

LISTA DE SÍMBOLOS

§: Parágrafo

1ª: Primeira

2ª Segunda

3ª Terceira

4ª Quarta

5º: Quinto

7º: Sétimo

l: Inciso

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	13
2.	A ASCENÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	16
2.1.	BREVE HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA.....	16
2.2.	2.2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI MARIA DA PENHA E A MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR.	22
3.	DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA E PECULIARIDADES PROCESSUAIS PENAIS DA LEI Nº 11.340/2006.....	26
3.1.	ASPECTOS MATERIAIS E PROCESSUAIS DA LEI Nº 11.340/2006	27
4.	DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À MULHER E DA PRISÃO CAUTELAR PREVISTA NA LEI N. 11.340/2006.....	36
4.1.	DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA.....	37
4.2.	PROCEDIMENTO DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À MULHER.....	37
4.2.1.	Das Medidas Protetivas que Obrigam O Agressor.....	37
4.2.2.	Das Medidas De Proteção à Ofendida.....	39
4.3.	AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA COMARCA DE CRIXÁS- ESTADO DE GOIÁS.....	41
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
	REFERÊNCIAS.....	46
	ANEXOS.....	47

1. INTRODUÇÃO

O tema abordado nesta monografia está previsto na Legislação Penal extravagante, recepcionada pela Lei Ordinária sob o número nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, homenagem feita ao nome da farmacêutica que lutou para que seu agressor fosse condenado.

Preliminarmente, analisa os direitos humanos, em específico as conquistas constitucionais femininas, tais como: o princípio da dignidade da pessoa humana e princípio da isonomia entre homens e mulheres, com o intuito de desmistificar o machismo existente desde a pré-história, que sobrepõe o feminismo, com o objetivo de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Diante de uma sucinta apresentação, é de suma relevância ser feito um questionamento no plano empírico, para tratar de uma problemática fundada em parâmetros básicos, contudo, elementares, sendo o seguinte questionamento: Como tem sido a aplicação das Medidas Protetivas de urgência como forma de contenção à violência doméstica na Comarca de Crixás?

Essa pesquisa parte da hipótese da observância sob a ótica do cenário nacional do que se entende por violência doméstica ou familiar contra a mulher. Sendo que a violência doméstica é qualquer atentado ou ofensa de natureza física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral. E verificou-se, mais uma vez que, a grande maioria das vítimas são mulheres, e hoje existe um crescimento exponencial de vítimas fatais, oriundo de violência doméstica no Brasil.

Com efeito, o que se observa através desse conceito de violência doméstica (combinação dos artigos 5º e 7º, da Lei n. 11.340/2006), a intervenção estatal, seja a entrega da prestação jurisdicional, ou a aplicação de medidas afirmativas voltadas à política criminal não permanecem estabilizadas em infração penal, como lesão corporal leve, que está encartado nessa Lei Federal n. 11.340/2006.

É possível entrever de acordo com dados estatísticos, que a realidade é outra em nosso país, pois existem incidências de altos patamares das mais variadas espécies de infrações penais, tais como: homicídio, induzimento ao suicídio, aborto, crimes contra a honra, constrangimento ilegal, ameaça, furto, dano, roubo, estupro, incêndio, racismo e tortura.

De modo que as políticas criminais e a prestação jurisdicional do Estado não têm sido eficientes no sentido de proteger a integridade das vítimas, bem como: prevenir, resguardar, protege, modificar esse fato social e sendo que muitas vezes a violência doméstica, arrasta-se de geração em geração.

Assim, em um contexto maior, parte-se da hipótese da possível ausência de uma política criminal consistente em aplicar medidas afirmativas, para conduzir uma modificação efetiva na estrutura das famílias no Brasil atual. Dessa maneira, acredita-se que, possivelmente, se o Estado na sua entrega da prestação jurisdicional, com medidas consistentes em transmitir segurança às vítimas, ao ponto de provocar o destemor e conseqüentemente a vítima denunciar os fatos criminosos em que o agressor pratica reiteradas vezes no seio familiar, essa segurança quanto sua integridade física que se dá por medidas protetivas de urgência, deve ser a mesma aplicada no plano de uma reforma na política criminal, que visa criar alicerces sólidos dentre as famílias dando o efetivo cumprimento.

O objetivo geral da pesquisa é analisar, os motivos pelos quais a estrutura da norma infraconstitucional no Brasil parece permanecer ineficaz, quanto ao resultado esperado pela sociedade em relação à proteção das vítimas de seus agressores, em específico no Município de Crixás.

Os objetivos específicos são: comparar a estrutura das políticas criminais no Brasil atual, com advento da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a situação das infrações cometidas por violência doméstica contra a mulher no Brasil, mostrar os objetivos e resultados da entrada, em vigor, da Lei Maria da Penha e discutir as propostas e resultados da mesma, obtidos pela política de reforma nas normas infraconstitucionais após a intervenção dos direitos humanos em combate à violência doméstica da mulher.

Esse estudo justifica-se devido à necessidade de compreender a sensação de impunidade aliada a revolta por parte das mulheres vitimadas que não tinham seus direitos resguardados. Com advento da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), alimentou na sociedade, de modo geral, uma prestação jurisdicional eficiente e eficaz diante das medidas protetivas de urgência, uma vez que, as condutas praticadas pelos agressores às mulheres, especialmente no âmbito familiar, representavam a insatisfação de todas as camadas sociais.

Além disso, o tema dessa pesquisa justifica-se, ainda tendo em vista a opinião pública, mesmo com o advento da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006),

muito embora tais medidas tenham surgido diante de um contexto de movimentos sociais, pode-se afirmar que as propostas insculpidas na legislação infraconstitucional não empolgaram a sociedade, uma vez que não se mostraram realmente eficazes para fins de controle quanto aos atos de violência doméstica que, a cada dia, alcançava e ainda alcança patamares ainda mais altos.

Diante dessa análise, de forma empírica quanto ao problema abordado, este projeto de pesquisa científica tem como procedimentos metodológicos o uso da revisão bibliográfica, que conforme explicam Marconi e Lakatos (2011, p. 114) que o método pelo qual se faz “levantamento, seleção e documentação de toda bibliografia já publicada sobre o assunto que está sendo pesquisado”.

Dessa maneira, de forma pormenorizada, bem como diante da concepção que os autores entendem por revisão bibliográfica, será feito o levantamento de doutrinas na seara de direito constitucional, direitos humanos, direito penal e processual penal, assim como normas de natureza cogente, prevista na legislação penal extravagante, de nosso ordenamento jurídico e também obras de diversos autores que tratam do assunto e das leis que regem o tema.

Trata-se ainda de uma pesquisa documental, uma vez que compreende o uso da doutrina de natureza jurídica, dados secundários de natureza estatística e diversas fontes. Estão incluídos também órgãos governamentais, dos quais os mais importantes são as de origem pública, como os produzidos por instituições fiscalizadoras e promoventes de políticas públicas de espécie criminais, tais como, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Organização das Nações Unidas (ONU), Organização dos Estados Americanos (OEA) dentre outras.

A composição da monografia se fará em três capítulos, com objetivos pré-estabelecidos e voltados para resolução da problemática. Nesse clarear, o capítulo de início discute a ascensão dos direitos das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro. O segundo capítulo apresenta a Lei Maria da Penha, com análise normativa, como instrumento de proteção e defesa das mulheres. E por derradeiro, o capítulo final da monografia, exporá a pesquisa em si, com os informes colhidos a partir da realidade em Crixás diante da violência contra a mulher, direcionando para a reincidência ou efetividade das medidas protetivas.

2. A ASCENÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O tema abordado nesta monografia está previsto na legislação penal extravagante, recepcionada no direito brasileiro pela Lei Ordinária sob o número 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, homenagem feita ao nome da farmacêutica que lutou para que seu agressor fosse condenado depois de anos de agressões sofridas durante seu relacionamento amoroso com o agressor.

Sob esse aspecto, mostra-se nesse capítulo a ascensão dos direitos das mulheres perante o direito brasileiro, em particular retratado pela luta contra a violência, pela qual a Lei Maria da Penha representou um marco, não só a nível nacional, mas a nível mundial.

A metodologia direcionada no capítulo, recepciona uma pesquisa de doutrina, especializada em obras bibliográficas e argumentada também por pesquisadores que descreveram suas pesquisas em artigos, trabalhos científicos de destaque ao tema que se tem em foco na monografia.

2.1. BREVE HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA

O Século XX foi o período em que as coisas começaram a mudar no cenário feminino, já que as mulheres resolveram ir à luta e buscar seu espaço, principalmente no mercado de trabalho, época em que eclodiram vários movimentos feministas. Essa busca de direitos iguais possibilitou um avanço quanto à submissão que as mulheres sofriam na sociedade (BARRETO, 2016).

No século XX, depois das grandes guerras mundiais, dos avanços científicos e tecnológicos, surge irrevogavelmente a possibilidade de outro espaço para a mulher. Por volta da década de 40, o feminismo dá seus primeiros passos, e com isso começa a pensar na possibilidade de um futuro diferente daquele que lhe reservaram culturalmente e historicamente. As mulheres já vinham em um processo, lento e gradual de conquistas sociais, econômicas e jurídicas, mas é a partir de então que se intensificam as discussões e lutas pela superação da situação das mulheres (GARCIA, 2010, p.02).

A violência contra as mulheres passou a ser entendida, após essa convenção, como um atentado aos direitos humanos, representando uma forma de

buscar e defender a violência de gênero, contra um sexo em específico, feito do homem contra a mulher (BARRETO, 2016).

Como destaque o fato disposto nessa convenção ter sido aplicada e exposta, primeiramente no caso que levou a criação da Lei 11.340/06, o famoso caso Maria da Penha, a farmacêutica vítima de atos agressivos de seu cônjuge que ocorrera no ano de 1983. Souza (2014, p.17):

O Caso Maria da Penha foi o primeiro em que a Convenção de Belém do Pará foi aplicada. A utilização desse instrumento internacional (regional) de grande relevância para a proteção e promoção dos direitos humanos das mulheres e o seguimento das petionárias perante a CIDH sobre o cumprimento da decisão pelo Estado brasileiro, foram decisivas para que o processo fosse concluído em âmbito nacional e, posteriormente, para que o agressor fosse levado à prisão em outubro de 2002. Portanto, quase vinte anos após ter cometido o crime e poucos meses antes de ocorrer a prescrição.

A violência contra a mulher necessitava de amparo legal, que dispusesse ser contrária a visão de submissão feminina, dando a ela, as condições de buscar punições contra aqueles que as agredisse. Era necessária a adequação do direito a essa questão, dando as mulheres uma proteção, momento em que surge a Constituição Federal de 1988.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 simboliza um marco fundamental na instituição da cidadania e dos direitos humanos das mulheres. Mesmo com todos os avanços ainda ocorrem às desigualdades, seja de salários, jornada excessiva de trabalho, de credibilidade e desvantagens na carreira profissional, mas muito há para ser modificado nesta história, já que há um longo caminho ainda a ser percorrido. (SANTOS e SACRAMENTO, 2011, p. 10).

A promulgação da Constituição de 1988 foi um importante marco na luta feminina por igualdade no Brasil, dando a elas (mulheres) o reconhecimento de seus valores e dispondo sobre seus direitos de maneira igual aos homens. Isso deu as mulheres um instrumento de luta contra a condição de inferioridade.

Revista a igualdade entre homens e mulheres no âmbito constitucional, era necessário, no âmbito penal, criar leis mais severas que punissem os agressores e protegessem a fragilidade feminina no ambiente doméstico, visto que, a maior parte das agressões se dava nesse ambiente por parte de seus parceiros, momento em que as mulheres não se rebelavam contra esses maus tratos.

A mulher passou a enxergar o homem não apenas como um concorrente, mas sim, como um possível aliado, devido a uma nova fase em que ela está passando, a de igualdade crescente. Assegurado o seu direito à cidadania, ela passa a reconhecer seu papel como agente transformador, livre de todas as teorias econômicas e políticas, a mulher emancipada age entre os grupos da raça humana, entre as distinções de classe do direito dela e do homem, independente de quem está à frente. (SANTOS e SACRAMENTO, 2011, p.13).

Depois de anos de discussão, a criação da Lei 11.340/06, dezoito anos após a Constituição Federal, representou um alento às mulheres, garantindo direitos a elas e impondo penas mais severas contra as agressões sofridas, servindo de parâmetro para investigações e julgamentos de agressões.

Até a criação da Lei Maria da Penha, no ano de 2006, várias Leis de menor abrangência foram criadas, dando as mulheres pequenas proteções contra essas agressões, ainda que de maneira inibida. Pode-se citar a Lei nº 10.455 de 2002, que criou mais uma possibilidade de penalização ao artigo 69 da Lei nº 9.099/95. Segundo essa alteração, o juiz do Juizado Especial Criminal, poderia aplicar uma medida cautelar que seria capaz de afastar o agressor do domicílio, protegendo assim a mulher do agressor.

A discussão em torno da violência doméstica contra mulher ainda levou, no ano de 2004, a criação da Lei nº 10.886/04, que acrescentou uma parte ao artigo 129 do Código Penal, referindo à violência doméstica e consequentemente aumentando a pena dos acusados de agressão contra pessoas dentro desses lares residenciais.

Com relação à proteção das mulheres, mesmo que incorporando nesse período da Constituição Federal até a Lei 11.340 de 2006 alguns novos dispositivos legais ao Código penal e as leis dos juizados especiais, era necessário então criar normas específicas que protegessem a mulher no momento em que passassem por esse sofrimento e também punisse esses transgressores, fazendo com que os mesmos paguem pelos crimes praticados contra as mulheres e dando a elas a certeza que terão seus direitos resguardados como meio de prevenção pela existência da lei.

Ao passo que a maior parte das normas elaboradas pelo Direito surge de conflitos reais, casos concretos que necessitam de regulação, para que mais pessoas não tenham seus direitos violados e sirva como forma de prevenção aos crimes. A lei Maria da Penha também foi fruto de uma luta real, de uma constante

batalha de uma vítima de violência doméstica por parte do marido por anos, a farmacêutica bioquímica Maria da Penha.

A Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha representou uma sinuante conquista das mulheres em relação à violência doméstica no cenário nacional. A denominação da norma como Lei Maria da Penha é uma homenagem a uma senhora, Maria da Penha, que recebera maus tratos durante vinte e três anos de casamento, sendo constantemente espancada, como também foi vítima de duas tentativas de assassinato pelo mesmo. Vaz (2017, p. 03) afirma que:

No entanto, normalmente, são as mulheres as vítimas da violência em casa. Por isso, em 2005, um projeto de lei que visava à proteção das mulheres no âmbito doméstico foi aprovado na Câmara dos Deputados e, em julho do ano seguinte, no Senado. Surgia assim, a lei 11.340/06, batizada de Maria da Penha, em homenagem à farmacêutica bioquímica que ficou paraplégica por causa de um tiro nas costas dado pelo próprio marido e se tornou um ícone da luta contra a violência doméstica e a impunidade dos agressores.

A Lei Maria da Penha foi uma grande evolução, ganhando reconhecimento a nível mundial pela sua abrangência, embora não represente uma solução para o fim da violência contra a mulher, já que, grande parcela das mulheres ainda se omite quanto às agressões que sofrem, geralmente pelo medo de represálias decorrentes da denúncia dos agressores, embora existam na lei meios de prevenção e coibição da volta desses agentes a manter contato com as vítimas.

Outro ponto positivo da Lei Maria da Penha é que ela cria dificuldades para que as mulheres voltem atrás em suas denúncias, afinal é grande o número de vítimas que retiram a queixa de agressão após sofrerem ameaças do companheiro ou ouvirem mais um pedido de desculpas. Desde 2006, a mulher só pode desistir da denúncia na frente do juiz, em audiência marcada exclusivamente para esta finalidade. (VAZ, 2017, p.06)

Especificamente a Lei nº 11.340/2006, destaca que a violência doméstica e familiar contra a mulher é configurada como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. (BRASIL, 2006).

Um dos pontos controvertidos da presente lei, são as medidas protetivas de urgência, que podem ser concedidas em caráter imediato, independentemente de audiência entre as partes e da manifestação do Ministério Público, ainda que o órgão ministerial deva ser prontamente comunicado, mas que aplicadas na realidade geram debate quanto a sua efetividade na proteção.

Nesse contexto, vale destacar que as medidas protetivas de urgência tratam-se de norma de natureza cogente e, podem ser aplicadas através do afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a vítima, sendo essas o foco de análise da monografia.

A referida lei traz dentre suas inovações, no âmbito das imposições em que o agressor deve obedecer, a uma série de medidas que estão previstas a partir do artigo 18 ao artigo 21, da Lei nº 11.340/2006, tais como a fixação de limite mínimo de distância de que o agressor fica proibido de ultrapassar em relação à vítima e a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, se for o caso.

Outro exemplo recepcionado pela norma infraconstitucional é quando o agressor pode ser proibido de entrar em contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio ou, ainda, deverá obedecer à restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, estes por sua vez, serão acompanhados pela equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço militar.

Dentre outras medidas, a presente norma prevê que pode ser aplicada pelo juiz em proteção à mulher, neste caso vítima de violência, a possibilidade do agressor de pagar pensão alimentícia provisional ou alimentos provisórios, comprovada a dependência financeira da vítima do agressor.

Essa previsão legal, ainda tem como abordagem os bens da vítima, que também podem ser protegidos por meio de medidas protetivas. Insta salientar que essa proteção se dá por meio de ações como bloqueio de contas, indisposição de bens, restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor e prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica.

Conforme disposto na Lei Maria da Penha, o juiz, no exercício de suas funções, pode determinar uma ou mais medidas em cada caso, podendo ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos pela Lei Maria da Penha forem violados. (BRASIL, 2006)

Observa-se que em alguns casos a Lei Maria da Penha tem sido utilizada por analogia, ou seja, com intuito de proteger o homem dessa agressão por parte de uma mulher em relação heterossexual, mesmo que se tenha a discussão nesses casos, pois a lei trata da proteção a mulher, mas que alguns julgadores tem estendido essas decisões.

O juiz Mário Kono de Oliveira admitiu que, embora em número consideravelmente menor, existem casos em que o homem é a vítima por causa de “sentimentos de posse e de fúria que levam a todos os tipos de violência, diga-se: física, psicológica, moral e financeira. Ele acrescentou ainda: “Por algumas vezes me deparei com casos em que o homem era vítima do descontrole emocional de uma mulher que não media esforços em praticar todo o tipo de agressão possível (...). Já fui obrigado a decretar a custódia preventiva de mulheres “à beira de um ataque de nervos”, que chegaram a atentar contra a vida de seu ex-companheiro, por simplesmente não concordar com o fim de um relacionamento amoroso”, finalizou. (GLOBO, 2018).

Vale fazer a ressalva acerca do tema, que a lei também permite que, a depender da gravidade, o juiz possa aplicar outras medidas protetivas consideradas de urgência. Outro instrumento encampado, na legislação penal extravagante, está previsto quanto ao encaminhamento da vítima e seus dependentes para programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, bem como a recondução da vítima e de seus dependentes ao domicílio, após o afastamento do agressor.

Grandes benefícios foram advindos com a Lei Maria da Penha em favor da proteção à mulher, independentemente de sua orientação sexual. Um dos benéficos é a fixação de prisão para os agressores, extinguindo as multas que eram pagas e deixavam o agressor em liberdade na sociedade. Esses são dois dos quesitos que a Lei Maria da Penha mostrou-se favorável ao fim da violência contra a mulher. Cury (2014, p.21):

A Lei Maria da Penha veda a aplicação de penas de caráter pecuniário. Em verdade, o legislador considera inadmissível que a violência contra a mulher seja trocada por dinheiro, vejamos: Art. 17. “É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa”. Apesar de não existir a “pena de cesta básica”, a Lei vedou esta punição! E mais, vedou a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. E se for praticada uma contravenção penal contra mulher, e esta infração só é apenada com multa? Na verdade, não há o que fazer, terá que ser aplicada a multa. O que o legislador quis vedar foi a substituição da Pena Privativa de Liberdade por pena de multa. Mas se a multa for a pena principal, não há o que se fazer. Assim, a aplicação da pena de multa, em sede da Lei Maria da Penha só será possível se esta for a única sanção cominada ao delito/contravenção.

A maioria dos casos de violência tem na mulher o sujeito passivo nos próprios relacionamentos amorosos, dentro de uma relação heterossexual, embora algumas vezes se deem em relações homoafetivas, que mulheres são vítimas da

ação agressora por parte das mulheres. Tem-se então, que ao ser constatada a violência por parte de outras mulheres.

2.2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI MARIA DA PENHA E A MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR

Essa inclusão formal da norma infraconstitucional, preliminarmente, analisa os direitos humanos esculpidos na Constituição Federal, em específico as conquistas constitucionais femininas, tais como, o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da isonomia entre homens e mulheres, com o intuito desmistificar o machismo existente desde a pré-história, que sobrepõe o feminismo, com o objetivo de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e garantir uma igualdade de direitos em relação aos homens.

Com efeito da análise da pesquisa, os direitos humanos de natureza constitucional, recepcionados pela doutrina constitucional conhecida como os direitos de quarta geração, estão inseridos neste projeto de pesquisa, encartado no § 8º, do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, norma esta de eficácia plena e de efeito imediato, como uma das formas de erradicar a violência e proteger a vítima de seus agressores, recepcionada pela intervenção estatal, bem como o controle da prestação jurisdicional, conhecida como medidas protetivas de urgência.

Neste contexto, a violência contra a mulher, evidentemente já era alvo de discussão. Contudo, no ano de 1.994, foi realizado a Convenção de Belém no Estado do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, adotada pela Organização dos Estados Americanos – OEA). (CURY, 2014).

Em que naquela oportunidade a presente carta de encerramento, ficou estabelecido que a violência contra a mulher é “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. No mesmo sentido, no ano anterior (1993), houve um expressivo movimento com intuito de erradicar à violência contra a mulher, encampando o entendimento que:

A violência contra as mulheres é uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres que conduziram à dominação e à discriminação contra as mulheres pelos homens e impedem o pleno avanço das mulheres... (ONU, 1993).

Naquela mesma ocasião (Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, em Viena, 1993), foi reconhecida formalmente a violência contra as mulheres como uma violação aos direitos humanos, que no Brasil estavam esculpidos sob forma de direito fundamental no texto constitucional.

Destaca-se que desde então, houve uma tendência dos governos dos países-membros da Organização das Nações Unidas (ONU), bem como a participação das organizações da sociedade civil, estas por sua vez, haveria necessidade pública em promover a erradicação desse tipo de violência, que já é reconhecido também como um grave problema de saúde pública.

Essas medidas acautelatórias, por sua vez são aplicadas após a denúncia de agressão feita pela vítima à Delegacia de Polícia, cabendo ao juiz verificar (notitia criminis), bem como determinar a execução desses mecanismos em até 48 horas após o recebimento do pedido formulado pela vítima ou do Ministério Público. (BRASIL, 2006).

Denota-se que o legislador criou esses mecanismos com o objetivo de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, assegurando que toda mulher independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goze dos direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana e tenha oportunidades e facilidades para viver sem violência, zelando de sua saúde física e mental, como também seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, 2006)

A proposta inicial quanto à delimitação do presente tema, está balizada na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 8º, bem como nos microssistemas na seara do direito penal, processual penal e legislações penais extravagantes. Com efeito, a pretensão dessa pesquisa compreende quanto a aplicabilidade e o efeito prático das políticas criminais extrapenais, bem como a ineficácia da medida protetiva prevista na lei Maria da Penha no município de Crixás.

Historicamente, esse fenômeno, qual seja, a violência contra a mulher é um tema bastante debatido pela população de uma forma em geral. Outrossim, pelos órgãos estatais, fiscalizadores e executores, tais o Conselho Nacional de Justiça desde 2007, por meio da Jornada Lei Maria da Penha. Além disso, existem vários órgãos tais como a Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania com o intuito

de coordenar o movimento permanente de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, avaliando a utilização dessas leis.

Contudo, devido à intervenção estatal, na entrega da prestação jurisdicional, em sede de decisão condenatória proferida aos agressores, resulta que a cada medida protetiva deferida à vítima, cria-se do ponto de vista da sociedade o anseio de justiça realizada, de modo que demonstra efetivamente o combate à impunidade em desfavor dos agressores.

A política criminal apresenta uma natureza dúplice, harmonizando os aspectos teóricos e práticos, ou seja, além de impulsionar o combate à criminalidade, ensinando como combatê-la, também apresenta uma parte investigatória. Logo, é conceituada como um conjunto de princípios e recomendações que orientam as ações da justiça criminal, na elaboração legislativa ou na aplicação e execução da disposição normativa." AMORIM, Maria Aparecida Nunes. A prisão preventiva nos casos de violência doméstica. (SILVA, 2012).

Esse capítulo foi pertinente para a obra, ao esclarecer a luta feminina e demorada incorporação de direitos a realidade das mulheres no Brasil, conseguindo somente há pouco tempo, uma melhoria considerável na proteção as mulheres, em particular pela Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340 de 2006, que estabeleceu novos rumos para a proteção das mulheres e punição daqueles que as tratarem com formas impróprias, protegendo assim sua dignidade na sociedade.

3. DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA E PECULIARIDADES PROCESSUAIS PENAIS DA LEI Nº 11.340/2006

A violência contra a mulher se manifesta em variadas facetas na sociedade mundial. Por muito tempo, a violência frente à mulher ficou maquiada dentro dos lares, pela extrema submissão que o sexo feminino sofreu e ainda sofre em determinadas culturas ao redor do mundo.

A submissão da mulher dentro da sociedade determinou um modo de representação dentro da sociedade. O homem era tratado de maneira diferente e isso contribuía que as manifestações femininas fossem reduzidas e reprimidas, por essa forma que a sociedade entendia como ideal e como tratamento correto a serem impostas às mulheres.

“A violência doméstica contra a mulher não se limita, portanto, ao âmbito das unidades doméstica ou familiar, envolve também qualquer relação de vínculo afetivo da vítima com o agressor, seja ele atual ou passado”. (CORTES e MATOS, 2009, p. 23)

A Lei nº 11.340 de 2006 veio para suprir essa limitada atuação das leis referentes à proteção das mulheres quanto aos casos de violência no Brasil, dotando regras a serem observadas para que se possa conter os casos de violência e reduzir os índices de violação aos direitos femininos.

“A Lei Maria da Penha reservou para o Judiciário a missão de coibir a violência e aplicar as medidas punitivas. A ausência ou omissão desse Poder infringe não só o direito das mulheres ao acesso à justiça, mas também o direito de viver”. (CORTES e MATOS, 2009, p. 53)

Na primeira divisão do trabalho monográfico, franqueou-se uma análise legislativa da Lei nº 11.340 de 2006, dando primazia para os aspectos legais e um breve histórico que culminou na entrada em vigor dessa lei, na qual se difundiu com facilidade pela sociedade, vindo a ser bem conhecida pelas pessoas.

Nessa divisão que agora se desenvolve, identificam-se os aspectos materiais e processuais da Lei nº 11.340/2006, realizando um esmiuçado estudo da Lei e a sua inclinada gama de dispositivos legais que incidem sobre o gênero feminino, permitindo que as mulheres se abstraiam desses fatos e da posição de neutralidade que até então lhes era imposta.

Para de modo seguinte, no terceiro capítulo, clarear a pesquisa e concluí-la com o breve contexto das medidas protetivas contidas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006). Formando um quadro descritivo da aplicabilidade dessa medida de acordo com as regras contidas nessa lei de caráter de proteção ao sexo feminino no direito brasileiro.

Na metodologia do capítulo em formação, põe-se em prática uma instrução em relação a alguns pontos da Lei nº 11.340 de 2006, dividindo uma análise de aspectos materiais e processuais dessa Lei, enfatizando nesse prisma desse preceito legal de proteção as mulheres.

3.1. ASPECTOS MATERIAIS E PROCESSUAIS DA LEI Nº 11.340/2006

Todo cidadão brasileiro é possuidor de direitos de acordo com predetermina a Constituição Federal brasileira, conjunto principal de leis vigentes no país, de onde muitas outras normas de hierarquia inferior encontram norte para poder formular suas regras, como a Lei nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha).

“Desde o começo dos debates para a criação da Lei 11.340/2006, a ideia principal foi caracterizar a violência doméstica e familiar como violação dos direitos humanos das mulheres”. (CORTES e MATOS, 2009, p. 19)

Ao representar uma ajuda às mulheres, para reverter à condição de neutralidade na sociedade e submissão ao sexo masculino, permitindo que as mesmas possam se rebelar contra os maus tratos, a Lei Maria da Penha, pois insurgem meios para coibir a ação dos infratores e puni-los.

“A Lei Maria da Penha representou uma verdadeira guinada na história da impunidade. Vidas que seriam perdidas passaram a ser preservadas; mulheres em situação de violência ganharam direito e proteção; fortaleceu-se a autonomia”. (SPM, 2012, p. 07).

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006).

O primeiro artigo da Lei nº 11.340 de 2006 já revela o propósito dessa codificação, que se avizinha com o parágrafo oitavo o artigo 226 da Constituição Federal, nossa Lei Maior e espelho para as leis que as refletem em escala inferior, como o caso da Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha é explícita em impor a assistência às mulheres que se encontrarem nessas condições de violência, para tentar minar a situação de violência doméstica dentro dos ambientes familiares, também retratadas pela criação de juizados especializados no atendimento as mulheres.

“Além disso, a Lei busca promover uma real mudança nos valores sociais, que naturalizam a violência que ocorre nas relações domésticas e familiares, em que os padrões de supremacia masculina e subordinação feminina”. (CORTES e MATOS, 2009, p. 19)

Reafirma-se que um dos intuitos da Lei Maria da Penha é de aproximar os meios de proteção a mulher das próprias mulheres, não permitindo que elas continuem a serem vítimas de atos bárbaros dentro dos seus ambientes, evitando assim, esse hábito que embora cruel ainda é relutante na sociedade no Brasil.

“A Lei 11.340/2006(Lei Maria da Penha) é a resposta para essa demanda. Pode ser vista como um microssistema de direitos por criar mecanismos para coibir e prevenir este tipo de violência”. (CORTES e MATOS, 2009, p. 22)

A Lei Maria da Penha organiza uma sequência de direitos e condições, envolvendo o Poder Público como norteador e regulador desses direitos, implementando as mulheres acesso às privações que a elas sempre foram ilustradas ou reprimidas durante a vida.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. § 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput. (BRASIL, 2006).

Dentre as condicionantes apresentadas pela Lei Maria da Penha, o artigo terceiro da lei explicita direitos que devem estar disponíveis para as mulheres como

talhe de recompensar a privação e repressão que essas mulheres sofreram ao longo dos anos.

“A Lei Maria da Penha estabelece para o Estado a adoção de políticas públicas de prevenção, assistência e repressão à violência, capazes de promover mudanças para a superação da desigualdade entre homens e mulheres”. (CORTES e MATOS, 2009, p. 26)

Para se investigar um fato e conceitua-lo como violência doméstica e familiar, primeiro deve-se saber do que se trata o termo acima transcrito, prevendo pela Lei Maria da Penha que se funda norteado pelo acontecimento de uma ação ou omissão, tendo como vítima uma mulher, dentro do contexto domiciliar ou familiar, estando presente, portanto o vínculo afetivo entre agressor e vítima, ameaçado pelas constâncias dessas agressões.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015) I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos. (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha visa prevenir crimes de gênero, que tenham a mulher contra a principal vítima. Citando um tratamento e respeito a direitos das mulheres e alternando métodos de se impedir que pessoas continuem esses hábitos de perpetuação de violência frente às mulheres.

A punição aos violadores dos direitos femininos por atos definidos como violência, física, moral, intelectual, psicológica. Preservando a mulher dentro das relações de afeto junto a quem ela se relaciona, formando nessas mulheres uma certeza mais efetiva de ter uma correção a esse infrator.

“Uma das providências é a prisão em flagrante do agressor pela autoridade policial. Esta medida deve ser tomada no caso concreto da violência ou na possibilidade de que ela venha a acontecer”. (CORTES e MATOS, 2009, p. 28)

Demarcar as atitudes que são tidas como violência doméstica frente à mulher depara com artigo sétimo da Lei nº 11.340 de 2006, que narra a violência como física, psicológica, sexual, patrimonial, moral, levando-se em consideração o tipo que esse ato é praticado e a gama de ameaça que essa representa a mulher.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006).

“Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais”. (BRASIL, 2006).

Os entes da federação (União, estados, municípios), acompanhados das organizações não governamentais, são os incumbidos pela Lei Maria da Penha para detalhar ações e programas de informação frente à violência contra a mulher e os rumos que esses atos devem tomar a partir da lei, incorporando a programas governamentais e direitos previstos nas leis já existentes, aproximando essa legislação atual de direitos já adquiridos por essas mulheres.

“Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, entre outras”. (BRASIL, 2006).

“Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis”. (BRASIL, 2006).

Bastando somente a informação de atos de violência frente à mulher para que demarque um caso de uso da Lei Maria da Penha, dotando as autoridades policiais a função de investigação e tomar as medidas cabíveis para promover o início das punições ao agressor, proteção e assistência à mulher vítima dessa forma de violência doméstica.

“A Lei Maria da Penha também estabelece que a vítima não pode entregar a intimação ou notificação ao agressor, ao tornar obrigatória a assistência jurídica à vítima e ao prever a possibilidade de prisão em flagrante e preventiva”. (SPM, 2012, p. 10)

A operação policial após tomar ciência de um ato de agressão contra uma mulher deve agir de imediato para garantir a integridade dessa mulher, amparar para que se tenha uma assistência durante a condução para o acompanhamento hospitalar ou direcionar a mulher a sua residência, com acompanhamento policial, para evitar que se continuem os riscos a essas mulheres.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis. (BRASIL, 2006).

Durante a ciência dos fatos de agressão frente às mulheres, existe pela Lei Maria da Penha, no décimo segundo artigo, uma instituição de locais especializados no tratamento desse tipo de agressão, mediante uso de ações particularizadas procederem à investigação do caso.

Para facilitar para as mulheres que sofrem algum tipo de violência, dá-se como competente para julgar os casos de violência, o local onde a mulher reside, passando depois para competente onde o fato se desenvolveu e em último caso do domicílio de onde o agressor é.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher. (BRASIL, 2006).

“Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado: I - do seu domicílio ou de sua residência; II - do lugar do fato em que se baseou a demanda; III - do domicílio do agressor”. (BRASIL, 2006).

“Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa”. (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha, no seu propósito de aumentar a penalidade para quem se tornar agressor de mulheres, impede que sejam aplicadas penas mais brandas, como cestas básicas, multas, para que haja uma ciência de que deve-se prevenir quanto a proteção a mulher e impedir a ação desses agressores com certeza da punição mais severa.

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. (BRASIL, 2006).

A imposição de medidas protetivas de urgência do artigo 18 da Lei 11.340 de 2006 deve ser tomada pelo juiz quando der conhecimento ao fato, estipulado pela lei um prazo de quarenta e oito horas da ciência dos fatos, medida de extrema importância para proteger a mulher para que ela não fique à mercê desse infrator penal.

São legítimos para pedir a imposição de medidas protetivas de urgência o Ministério Público e a ofendida. No caso a vítima da ação, não sendo preciso que haja a oitiva da outra parte e no caso o acusado para que se tenha uma decisão a respeito dessa instituição de medidas protetivas pelo juiz.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 2006).

As medidas protetivas podem ser usadas em conjunto com outras medidas que assegurem a segurança e assistência das mulheres, restringindo a chance de atuação do infrator diante à vítima novamente, tendo a faculdade o juiz de rever a decisão que imponha medida protetiva de urgência.

“Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial”. (BRASIL, 2006).

O juiz pode determinar que haja a prisão preventiva do infrator, quando entender que estão presentes os requisitos, e resolvendo com isso proteger as mulheres que foram vítimas e impedindo que esse infrator se torne uma ameaça à vítima e o restante da sociedade, informando a vítima sobre o desenrolar processual.

“Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público”. (BRASIL, 2006).

O Ministério Público mediante a Lei nº 11.340 de 2006 deve acompanhar todo o processo de caso de violência diante à mulher, para que sejam assegurados os direitos das mulheres e para que seja representada a sociedade, interessada no desfecho dos casos de violência.

“Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei”. (BRASIL, 2006).

“Art. 28. É garantida a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado”. (BRASIL, 2006).

As mulheres deverão nos atos judiciais receber atendimento por um advogado, quando não tiver condições ser representada por advogado dativo ou defensor público para garantir o direito do acesso à justiça, tão recomendado pelo artigo primeiro dessa lei de proteção a mulher.

“Ao repudiar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório concernente à violência contra a mulher, a lei Maria da Penha constitui uma conquista histórica na afirmação dos direitos humanos das mulheres”. (GUIMARÃES, 2015, p. 116)

Entre as medidas adotadas pela Lei Maria da Penha, as criações dos juizados especializados na violência contra a mulher são de difícil aplicabilidade na sociedade, mas quando implantados devem ter no grupo de sua competência pessoas capacitadas na área da saúde, na esfera jurídica e pessoas capazes de realizar tratamentos na área da psicologia, para assegurar às mulheres uma assistência devida ato contra ela praticada.

“Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde”. (BRASIL, 2006).

A especialização no atendimento à mulher vítima de violência se volta para a criação de centros de atendimento à mulher e abrigos para essas vítimas de violência. Instituído nesses locais programas e campanhas para acompanhar essas mulheres agredidas, como aduz o artigo trinta e cinco da Lei Maria da Penha.

“A violência, frequentemente, está ligada ao uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não quer. A relação de desigualdade entre o homem e a mulher”. (GUIMARÃES, 2015, p. 196).

Para facilitar o acompanhamento dos casos de violência e exigir um cumprimento mais eficiente das regras da Lei Maria da Penha, será integrada uma rede de dados sobre esses casos de violência, focando em um alerta aos órgãos responsáveis pela gestão desses dados e a implantação de programas de atendimento às mulheres.

“Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres”. (BRASIL, 2006).

“Art. 45. Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”. (BRASIL, 2006).

O acompanhamento das mulheres, em todos os sentidos após os casos de agressão, são medidas importantíssimas para trazer a segurança às mulheres e dar a elas uma chance de se livrar desses maus provocados pelo agressor. A Lei Maria da Penha determina que possam ser receitados a agressores medidas de acompanhamento em campanhas, projetos, para que esses possam se reinventar no trato a mulher.

“Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”. (BRASIL, 2006)

Os juizados especiais criminais previstos na Lei nº 9.099 de 1995, não atendem casos de violência contra a mulher. Nos casos de violência contra a mulher, se essa vítima quiser renunciar a representação contra o ofensor, deve fazer anterior a denúncia pelo Ministério Público, mediante a presença da ofendida em uma audiência (artigo 16), na qual ela deverá expressar o motivo pelo qual quer retirar a acusação ao ofensor.

A Lei Maria da Penha ao ser fundamentada pela Lei 11.340 de 2006 deu às mulheres um auxílio legal, capaz de aumentar a penalização dos infratores e assegurar legalmente que as vítimas de agressões, desde que não retirem a representação, vejam os agressores padecerem por suas ações violentas.

A progressão do trabalho transparecerá o emprego das medidas protetivas de urgência e sua melhoria para a segurança das mulheres vítimas de violência nos ambientes domésticos, firmando a essas condições de realizar as representações e continuar a se relacionar em sociedade, abstraindo o medo de serem novamente vítimas e de novas ameaças. A identificação de informações uso das medidas protetivas de urgência na Comarca de Crixás revelará a proteção trazida para as mulheres nessa medida da Lei 11.340 de 2006.

4. DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À MULHER E DA PRISÃO CAUTELAR PREVISTA NA LEI N. 11.340/2006

Na primeira divisão do trabalho monográfico que se estudou, fez-se uma preponderante e importante introdução ao assunto, ao revelar as condições enfrentadas pelas mulheres no decurso do tempo, especialmente quanto ao posicionamento perante a sociedade.

Na segunda divisão do trabalho fez-se uma propositura da Lei nº 11.340 de 2006, a Lei Maria da Penha, analisada sob seus aspectos materiais e formais, com um estudo simplificado dos diversificados artigos desse regramento de proteção jurídica as mulheres.

Nessa última divisão do trabalho monográfico, incide-se a pesquisa no enfoque das medidas protetivas de urgência, presentes no texto da Lei nº 11.340 de 2006, restringindo como espaço a Comarca de Crixás, pela qual servirá de base para se conceber um parecer dessas medidas e sua funcionalidade enquanto instrumento de proteção feminina.

Essa divisão conterà vários momentos para que se chegue a uma conclusão da funcionalidade dessas medidas protetivas de urgência na Comarca de Crixás, com a definição das medidas protetivas na conformidade da lei, os procedimentos de instauração dessas medidas protetivas e em último passo a visualização da funcionalidade dessas medidas protetivas de urgência no caso em especial da Comarca de Crixás.

4.1. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA

A violência está presente em todos os momentos dentro da sociedade, atingindo todas as classes sociais, gêneros e faixas etárias. A Lei Maria da Penha veio para solucionar os problemas derivados da violência frente às mulheres, vistas como elo frágil dentro da relação e que por muito tempo foram impedidas de exercerem determinados direitos e posicionamentos dentro da sociedade, que tinha o homem como base.

Com longo dos anos as mulheres foram se desprendendo como já explícito nesse trabalho monográfico, conseguindo galgar caminhos que anteriormente era

somente vista e destinada aos homens. Adquirindo instrumentos de proteção contra aos maus tratos vivenciados no cotidiano.

A imposição de uma Lei, que contém dispositivos que protegem as mulheres, trouxe a essas condições de requerer que aquela situação de restrição e controle vistos fosse alterada, assim como a violência que assola uma parcela dos relacionamentos tivesse uma previsão normativa para ser contida.

Por outro lado, a Política Criminal no Brasil há muito que ser melhorado. Segundo dados do Governo Federal referente ao ano passado (2016), 01 (uma) em cada (05) cinco mulheres é vítima de violência doméstica. Insta salientar, por meio de dados da Organização das Nações Unidas (ONU) estima-se que, no País, cerca de 13 (treze) mulheres são mortas diariamente, vítimas de seus atuais ou ex-companheiros. (IPEA, 2016).

Os dados que informam os altos índices de violência dentro do ambiente domiciliar no Brasil, apresentam uma situação bastante crítica e ameaçadora para as mulheres que se encontram em risco quando da análise fria dos dados dentro de suas próprias residências, sofrendo efeitos da violência.

Tomando como base o cenário estadual, em atenção aos dados estatísticos, em Goiás, no ano passado (2016), foram registrados quase 4 (quatro) mil novos inquéritos policiais dessa natureza. O que se pode observar é que o total, cerca de 3 (três) mil, tiveram medidas protetivas de urgência, determinadas por magistrados. Entre os novos processos e os que já tramitavam, foram proferidas mais de 7 (sete) mil sentenças no mesmo intervalo de tempo. (IPEA, 2016).

Desse modo, o último levantamento de dados quanto à eficácia ou ineficácia das medidas protetivas impostas aos agressores, estão efetivamente transmitindo a plena segurança e integralidade das vítimas. Efeitos danosos de cunho moral, físico, psicológico, psíquico, material, colocando essas vítimas em absoluta segurança no anseio familiar, conseqüentemente o seu convívio em sociedade.

Tratando-se dos procedimentos dessas medidas de proteção a mulher incorporados pela Lei Maria da Penha, descrevendo como essas medidas se introduzem pela legislação da lei em questão e reforçam o resguardo dos direitos femininos quanto as agressões, por meio das medidas protetivas de urgência.

4.2. PROCEDIMENTO DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À MULHER

4.2.1. Das Medidas Protetivas que Obrigam O Agressor

Permite-se agora, em detalhamento pelos dispositivos da Lei 11.340 de 2006, uma diferenciação entre as medidas protetivas em relação aos agressores e medidas protetivas em relação a vítima, para efeito de entendimento a respeito do assunto que marca essa divisão.

O procedimento de aplicação das medidas protetivas tem início com a constatação da violência, nos moldes da Lei Maria da Penha, tendo sua aplicação realizada desde o momento do atentado violento contra mulher, justamente para proteger as mulheres desses atentados.

Nos casos em que a agressão é proveniente de uso de armas de fogo ou outra instrumento, o inciso I do artigo 22 da Lei nº 11.340 de 2006 define como primeira medida a suspensão do direito de uso dessa arma, com a devida informação ao órgão competente para tal ato.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. (BRASIL, 2006)

Um dos fundamentos para imposição de uma medida protetiva é o impedimento da aproximação entre o agressor e a vítima, fortalecendo a segurança dessa vítima, fazendo com que o agressor fique impedido de cometer novos danos à pessoa que sofreu a agressão.

As medidas protetivas são extensivas, ou seja, não se atentam e destinam somente a figura da vítima, mas podendo ser conseguidas para a proteção dos familiares e pessoas próximas a vítima, que estão na iminência de sofrerem agressões pela presença do agressor.

Essa vedação, à aproximação do agressor da vítima e de seus entes próximos, se aduz a qualquer forma de comunicação que possa ser realizada entre esses lados. Isso é fundamental, pois a violência não se exprime somente na forma de violência física.

A ameaça e a violência psicológica nos casos de agressão que se enquadram na Lei Maria da Penha, comumente representam um cenário a ser combatido dentro dos boletins que retratam a violência contra a mulher, proporcionando danos tão marcantes quanto a violência física.

A constante ameaça de novamente serem agredidas ou terem seus amigos e parentes na mira do agressor, provoca na vítima um cenário de medo, que influencia na conduta dessa vítima, ora mulher, nos seus afazeres e faz com que essas mulheres passem a lembrar e ter receio de novas agressões.

Dentro dos casos de violência contra a mulher, os agressores em muitos instantes passam a ter uma vigília, para saber as condutas, horários que as mulheres se movimentam. Isso também veio a ser reconhecida dentro das medidas protetivas, no inciso III, alínea c do artigo 22 da Lei 11.340 de 2006, estabelecendo uma proibição para o agressor da vítima e a vedação a ida do agressor a locais frequentados pela vítima.

Existem ocasiões em que o agressor e a vítima durante o envolvimento possuem descendentes ou demais menores dentro da sua convivência, assim, podendo gerar outra medida, que é o afastamento do agressor desses menores, enquanto esse apresenta-se um risco para a vítima. Invoca a Lei ainda:

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso. (BRASIL, 2006).

A natureza de proteção das medidas protetivas de urgência tendem a envolver o aparato policial em constantes atos, para que se cumpram as determinações impostas pela ordem judicial e se efetive o distanciamento entre a vítima e o agressor, evitando que novas agressões venham a surgir ou restringindo a ameaça à vítima por parte do agressor.

Além das obrigações assumidas pelo agressor, em decorrência da agressão e denúncia da vítima, fazendo com que ele fique atento a condições estabelecidas pela lei, enquanto se dê o julgamento processual, existem medidas claras de proteção a ofendida, que serão avaliadas a seguir.

4.2.2. Das Medidas De Proteção à Ofendida

As medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha também podem ser direcionadas à proteção e reparação dos efeitos provocados pelas agressões a ofendida, diminuindo as consequências dos atendidos a vítima, aos familiares e pessoas próximas dessa pessoa agredida.

O direcionamento das vítimas a grupos de proteção, pautados na orientação e conscientização dessas vítimas em programas especializados de acompanhamento, onde essas vítimas poderão compartilhar as situações e passarem por tratamentos na área, como afirma o artigo 23.

Seguindo essa afirmação, o artigo 23 imprime como dever dos órgãos competentes a preparação da ofendida ao local de moradia, quando essa na ocorrência das agressões tenha deixado o lar, claro que posterior a retirada do agressor, evitando que a ameaça se prolongue.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006)

Diante da proposta de medida protetiva de urgência, trazida pela Lei nº 11.340 de 2006, a integridade da ofendida é o primeiro dos quesitos a serem dimensionados, justamente para proteger a ofendida em um primeiro plano. Partindo em plano posterior para a proteção dos bens e patrimônio dessa vítima.

Tratando-se no artigo 24 dessas limitações impostas pela Lei Maria da Penha, no intuito de proteger o patrimônio da vítima, quanto a práticas abusivas por parte do agressor, minando sua situação financeira e atingindo seus bens além da agressão por ela sofrida.

Falar da eficácia das medidas protetivas de urgência necessita-se de um recorte de tempo e localidade para que se alcancem as informações mais condizentes com a realidade dessas medidas e sua eficácia para proteger as ofendidas das agressões pela qual passaram. Vedando que essas ameaças voltem a ocorrer, modificando a rotina das mulheres e afetando o psicológico dessas, alterando a forma como elas encaram o cotidiano, reduzindo o medo proporcionado pela agressão.

4.3. AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA COMARCA DE CRIXÁS-ESTADO DE GOIÁS

As informações, para se confirmar a realidade da aplicação das medidas protetivas na Comarca de Crixás, foram encontradas em duas etapas e órgãos diferentes. Conseguindo, com a apresentação de ofícios junto a Delegacia de Polícia Civil de Crixás e o Poder Judiciário de Crixás, os dados para finalizar a pesquisa que se apresenta na monografia.

Primeiro, foi traçado um espelho pelas informações disponibilizadas pela Delegacia de Polícia Civil na Cidade de Crixás, responsável pela apuração dos crimes. Apurando que no ano de 2016, foram abertos 17 inquéritos policiais para apuração de crimes contra mulheres, que se moldaram na forma de agressão, enquadrando-se na Lei Maria da Penha. (DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CRIXÁS, 2018)

Os dezessete casos de inquéritos policial abertos no ano de 2016 tiveram enquadramento também no artigo 129, no § 9º, por se tratar de agressões (lesões corporais) frente às pessoas que coabitam no mesmo ambiente, não fazendo uma distinção sob qual a relação de parentesco nesses dezessete casos.

Refletindo-se a realidade do ano de 2016, dos 17 inquéritos policiais investigados, dois foram proporcionados por atos de prisão em flagrante, quando a unidade policial foi movida e ao chegar ao local do crime tomaram ciência das agressões por parte do ofensor, dando fim a situação de agressão a mulher com o aparato policial.

Uma curiosidade que marca o ano de 2016, nos inquéritos de investigação que se prolongaram pelo ano, cinco deles tinha como acompanhamento os crimes de ameaça, expresso no artigo 147 do Código Penal

brasileiro, representando um risco continuado às mulheres, desde que não tomadas medidas legais corretas, como a aplicação de medidas de proteção de urgência, prescritas na Lei Maria da Penha.

Houve no ano de 2017, crescimento pequeno no número de inquéritos policiais abertos para a investigação, incidindo um crescimento na quantidade autos de prisão em flagrante, partindo de dois, no ano de 2016, para seis, no ano de 2017. Sendo cinco desses casos de agressão acompanhados do crime de ameaça, revelando um caráter prolongado e duradouro dessas agressões, estendendo o sofrimento das vítimas das agressões e a ameaça no cotidiano.

Tendo por base o ano de 2018, ainda em andamento e com dados conclusos, somente até o mês de abril do corrente ano, já se demonstra um alto número de agressões que viraram inquéritos policiais e estão sob investigação pela Polícia Civil, atingindo um número de cinco casos nos primeiros quatro meses do ano que se passa.

Enfrentado em um caso diferente, que se estendeu depois em crime prescrito no artigo 121 do Código Penal. Havendo dois autos de prisão em flagrante nesse período, acompanhados ainda pelo enquadramento no crime do artigo 129, § 9º do Código Penal brasileiro.

Ilustração 01 – Total de Processos arquivados entre 01-01-2006 e 21-05-2018

```

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DE GOIÁS          DATA: 22/05/2018          PÁG.: 1
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO : 01/01/2006 A 21/05/2018
SERVENTIA : 28003 - ESCRIVANIA DO CRIME
NATUREZA : MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA
JUIZ : ALEX ALVES LESSA
----- SPG7543L

```

TOTAL DE PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO .. 185

TOTAL DE PROCESSOS LIDOS 4992

Fonte: Comarca de Crixás – Escrivania do Crime (2018)

Os próximos dados escritos na monografia foram disponibilizados pelo Fórum da Comarca de Crixás, em pesquisa realizada, devidamente autorizada pelo Juiz da Comarca e colhida na Escrivania do Crime, com foco entre os anos de 2006 ao mês presente de 2008.

Em termos processuais, na Escrivania do Crime do Fórum da Comarca de Crixás, entre janeiro de 2006 e Maio de 2018, foram processados 4992 autos, havendo arquivamento de 185 processos desse monte total, levando os outros a finalização ou em pleno andamento processual.

Do total de 185 processos arquivados no período (2006-2018), trinta e quatro foram de medidas protetivas de urgência na fase de inquérito policial, que foram aplicadas de forma temporária e posteriormente deixaram de vigorar, pois não estavam mais as vítimas em situação de risco, por parte dos ofensores.

Ilustração 02 – Medidas Protetivas de Urgência - Inquérito

```

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DE GOIÁS          DATA: 22/05/2018          PÁG.: 1
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO : 01/01/2006 A 21/05/2018
SERVENTIA : 28003 - ESCRIVANIA DO CRIME
NATUREZA : MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA/INQUERITO
JUIZ : ALEX ALVES LESSA
----- SPG7543L

```

```
TOTAL DE PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO .. 34
```

```
TOTAL DE PROCESSOS LIDOS ..... 4992
```

Fonte: Comarca de Crixás – Escrivania do Crime (2018)

As medidas protetivas de urgência podem ser aplicadas por um determinado período e tem de ser analisadas de dentro de um prazo de quarenta e oito horas, a fim de proteger a mulher do contato do agressor, por meio de um boletim de ocorrência.

Pode a agredida requerer diretamente ao juiz por meio de processo a imposição de medidas protetivas de urgência, mais precisamente em casos em que a ameaça não seja tão constante, visto que esse procedimento tende a demorar um pouco mais a sua análise que o requerimento junto ao delegado de polícia, por meio do boletim de ocorrência.

Em prospecta construção das medidas protetivas de urgência, chegou-se ao número de 37 processos atualmente em andamento que tem como pedido requisição de imposição de medidas protetivas de urgência, associados à Lei Maria da Penha, ou seja, que tem como protegida a mulher, que fora vítima de agressão.

Ilustração 3: Processos em Andamento – Medidas Protetivas

ESTADO DE GOIÁS
 PODER JUDICIÁRIO
 RELAÇÃO DE PROCESSOS POR NATUREZA NO PERÍODO : 01/01/2006 A 21/05/2018
 COMARCA : CRIXAS
 NATUREZA : MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA/INQUERITO
 ESCRIVANIA : ESCRIVANIA DO CRIME
 JUIZ : 1 - ALEX ALVES LESSA

 PROCESSO DISTRIBUIÇÃO F A S E DESCRIÇÃO FASE

TOTAL DE SERVENTIAS LIDAS 1

TOTAL DE PROCESSOS IMPRESSOS 37

Fonte: Comarca de Crixás – Escrivania do Crime

As medidas protetivas de urgência são, dentre as medidas legais impostas para proteger as mulheres em casos de violência, uma das mais utilizadas, dado que permitem o afastamento entre vítima e agressor, e quando há o descumprimento dessas medidas pode levar a prisão do agressor.

A aplicação dessas medidas protetivas de urgência segue uma série de procedimentos pelos quais é preciso passar posterior a agressão a vítima, com a denúncia junto a uma delegacia, por qual o delegado requererá ao juiz uma imposição de medida protetiva.

No caso da Comarca de Crixás, vê-se um número um tanto quanto pequeno de medidas protetivas de urgência aplicadas e em andamento nos dias atuais. Um total de 97 medidas de proteção na comarca, exprimindo que 37 medidas tiveram sua aplicação realizada temporariamente, deixando de ter eficácia com a inoperância do risco a vítima de novas agressões. Incidindo que maior parcela das medidas protetivas aplicadas delineiam processos para apuração dos casos de violência doméstica, reforçando a preponderância dessas medidas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diariamente mulheres são vítimas da violência na sociedade brasileira, em particular dentro dos lares, sendo que por medo e por questões sentimentais não realizam a denúncia contra os agressores, que continuam por essas limitações sem responder pelo mal que praticaram a companheira.

A Lei 11.340 de 2006, reconhecida como Lei Maria da Penha, foi um grande avanço para as mulheres, no sentido de garantir que essas tenham uma proteção legal quanto a violência dentro do ambiente doméstico, que geralmente era praticada por seus próprios companheiros.

A criação dessa lei funcionou como um marco dentro da legislação brasileira, que carecia de uma norma específica voltada a mulher, maior vítima de agressões dentro do ambiente doméstico, fazendo com que as mulheres passassem a ter os direitos fundamentais presentes na constituição esculpido em forma de legislação específica.

Doze anos após a sua criação, a Lei Maria da Penha ganhou notoriedade na sociedade, sendo reconhecida pela maior parcela da população brasileira, não sendo esse um dos motivos alegados para se ter altos índices de violência contra as mulheres nos lares até os dias atuais.

Mesmo que a lei tenha mais de uma década de vigência, a violência frente a mulher ainda é bem representativa na sociedade brasileira, seja pela falta de cumprimento da legislação especial que se estuda e pela ausência de comportamento da sociedade, que apesar de ter conhecimento da legislação, ainda se mostra inoperante no combate a essa violência.

Um dos maiores expoentes da proteção a mulher são as medidas protetivas de urgência, esculpidas no texto da Lei Maria da Penha, que permitem o distanciamento da ofendida do ofensor, justamente para proteger a vítima de novas formas de violência.

Esse afastamento que assume diversos tipos devido a tipologia legal, desde o estabelecimento de uma distância mínima entre agressor e vítima, a proibição de qualquer forma de contato com a ofendida e com seus familiares e amigos, passando pelo direcionamento da vítima a programas de atendimento especializado, para tratamento devido à violência sofrida.

As medidas protetivas impostas na Comarca de Crixás, devido a denúncias de agressões contra as mulheres mostram uma associação desses crimes de violência doméstica com outros como ameaça, representando uma urgência em se implantar essa medida para conter a ação agressiva do ofensor frente a vítima.

Na Comarca de Crixás, as medidas protetivas de urgência tem sido impostas a agressores nas denúncias que fiquem constatadas agressões físicas, permitindo que a vítima fique distanciada do agressor, especialmente no fim de afastar o agressor do ambiente doméstico e permitir que a mulher tenha sua rotina respeitada, sem medo de novas agressões.

Desde a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, não existiu um número que chamasse atenção e seja expressivo de medidas protetivas impostas na Comarca de Crixás, como pode-se visualizar pela pesquisa no Fórum da Comarca de Crixás, junta a Escrivania do Crime.

Dentre as alegações que foram afeiçoadas no Fórum da Comarca de Crixás, com os servidores responsáveis pelo acompanhamento desses processos e pela pesquisa realizada na Delegacia de Polícia Civil de Crixás, o medo das mulheres que essas medidas protetivas não surtam efeito e os agressores voltem a se aproximar delas é visto como um dos motivos para a não realização das denúncias em alguns casos de agressões.

Finda-se a pesquisa, esclarecendo que a falta de denúncias, de programas de atendimento à mulher na Comarca de Crixás, assim como ausência de Delegacias Especializadas no atendimento a mulher tem reflexo na quantidade até certo ponto baixo de medidas protetivas de urgência aplicadas nesse período de doze anos de criação da Lei Maria da Penha, pois as mulheres tendem a ter receio de realizar essas denúncias, acabando por maquiarem uma condição perigosa, pois a ausência da denúncia pela mulher impede que seja investigada e os agressores sejam julgados os agressores, deixando-os em liberdade, sem que possam responder pelas ofensas realizadas a vítima.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Gabriela Pereira. **A evolução histórica do Direito das mulheres.** Disponível em:<<https://gabipbarreto.jusbrasil.com.br/artigos/395863079/a-evolucao-historica-do-direito-das-mulheres>>. Acesso em 04 de abr. 2018.

BRASIL. **Lei Nº 11.340, De 7 De Agosto De 2006.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 04 de jun. 2018.

CORTES, Iáris Ramalho Cortês; MATOS, Myllena Calasans de. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário.** CFEMEA, Brasília. 2009.

CURY, Rogério. **Lei Maria da Penha: penas proibidas e a desnecessidade de representação no delito de lesão corporal de natureza leve.** Disponível em:<<https://rogeriocury.jusbrasil.com.br/artigos/133743872/lei-maria-da-penha-penas-proibidas>>. Acesso em 04 de jun. 2018.

GARCIA, Lucilene. **A mulher e a evolução dos seus direitos.** Disponível em:<<https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/1944790/a-mulher-e-a-evolucao-dos-seus-direitos>>. Acesso em 12 de dez. 2018.

GLOBO. **Juiz protege homem ameaçado por ex-mulher com Lei Maria da Penha.** Disponível em:<<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL844144-5598,00-JUIZ+PROTEGE+HOMEM+AMEACADO+POR+EXMULHER+COM+LEI+MARIA+DA+PENHA.html>>. Acesso em 04 de jun. 2018.

GUIMARAES, Maisa Campos. **Violência Contra a Mulher.** Disponível em:<<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v27n2/1807-0310-psoc-27-02-00256.pdf>>. Acesso em 04 de jun. 2018.

LAKATOS, E .M.; MARCONI, M. A. **Técnicas de pesquisa.** 6. ed. São Paulo: Atlas. 2011.

IPEA. **Violência Contra a Mulher e as Práticas Institucionais.** Disponível em:<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero>. Acesso em 04 de jun. 2018.

ONU. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir E Erradicar A Violência Contra A Mulher, “Convenção De Belém Do Pará”.** Disponível em:<<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em 14 de abr. 2018.

SANTOS, Ramaiane Costa; SACRAMENTO, Sandra Maria Pereira. **O Antes, o Depois e as Principais Conquistas Femininas.** Disponível em:<<http://www.revistas.usp.br/anagrama/article/viewFile/35598/38317>>. Acesso em 13 de abr. 2018.

SILVA, Flávia Regina Oliveira da. **Aplicação da política criminal na Lei Maria da Penha acerca da prisão preventiva ex officio**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11535>. Acesso em 04 jun 2018.

SOUZA, M. C. **O Caso Maria da Penha na Comissão de Direitos Humanos da OEA**. Disponível em: <periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/>. Acesso em 04 de jun. 2018.

SPM. **Lei 11.340 de 2006 - "Lei Maria da Penha e o Direito Penal"**. Disponível em: <<https://lidianealvs.jusbrasil.com.br/noticias/370800399/lei-11340-de-2006-lei-maria-da-penha-e-o-direito-penal>>. Acesso em 30 de abr. 2018.

VAZ, Francina. **Considerações da lei Maria da Penha**. Disponível em: <<https://francianavaz.jusbrasil.com.br/artigos/514169650/consideracoes-da-lei-maria-da-penha?ref=serp>>. Acesso em 04 de jun. 2018.

ANEXO A – PESQUISA NA COMARCA DE CRIXÁS

DECLARAÇÃO

Eu, **MARIA ELIZETE TEIXEIRA DE CASTRO**, graduada em **Letras** pela **Universidade Estadual de Goiás**, declaro ter realizado a análise e correção ortográfica da Monografia tendo como título: **“VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A Aplicação das Medidas Protetivas de Urgência na Comarca de Crixás - Estado de Goiás”** da acadêmica **KATHARINA DE CARVALHO MARQUES FAGUNDES**, do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba.

Por ser verdade, firmo o presente.

Rubiataba, 04 de Junho de 2018.

Maria Elizete Teixeira de Castro

Graduada em Letras